

A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

Filipe Rodrigues Garcia¹

Emanuelle Reis Santos²

RESUMO: O abandono afetivo inverso, consiste no desamparo do descendente para com seu ascendente. Essa condição envolve as possibilidades de exclusão do herdeiro por indignidade ou deserdação, sendo ainda objeto de estudo devido à sua complexidade. Nesse contexto, tem como objetivo identificar se o abandono afetivo inverso é considerado uma causa para a perda da herança de acordo com a legislação brasileira. O conflito tratado na pesquisa destaca a importância dos laços entre pais e filhos, e argumenta que a ausência desse vínculo poderia levar à exclusão do herdeiro da herança. Ademais, o estudo preliminarmente busca discernir a afetividade como princípio que norteia as relações familiares, e reconhece que compreendê-la auxilia na resolução das questões de exclusão dos herdeiros da sucessão. Foi adotado o procedimento técnico de pesquisa qualitativa, além da bibliográfica e dialética, para avaliar o Código Civil e suas compreensões doutrinárias, a fim de descrevê-los, compreendê-los e associá-los às normas judiciais. Com base nisso, foram analisados os fundamentos jurídicos que sustentam o reconhecimento jurídico da exclusão dos sucessores da herança. Conclui-se que é necessário que o legislador considere fazer atualizações no direito de sucessão, com a finalidade de tornar cabível a exclusão do herdeiro da herança.

Palavra-chave: abandono afetivo inverso; herança; exclusão; indignidade; deserdação.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de Sucessão; 2.1. Hipótese de exclusão; 2.2. Indignidade versus deserdação; 2.3. A efetividade como elemento motriz das relações familiares; 3. A responsabilidade civil dos filhos; 3.1. O direito de herança; 3.2 Conflito entre herança e solidariedade familiar; 4. Abandono Afetivo Inverso como pressuposto de exclusão da sucessão; 4.1. A possibilidade de interpretar extensivamente regras restritivas: uma análise hermenêutica; 4.2. A leitura sistemática do artigo 1814 e a possibilidade de uma nova interpretação. Considerações finais; Referências.

¹ Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor de Direito Civil. Email: filipe.garcia@sete.fasa.edu.br

² Graduanda em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. Email: emanuelle14santos@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão, tem por finalidade considerar a análise da exclusão do herdeiro por abandono afetivo inverso, leva-se em consideração a interpretação do ordenamento jurídico. A pesquisa evoluiu a partir da seguinte indagação: O herdeiro pode ser excluído da sucessão por motivo de abandono afetivo inverso?

Referente à temática proposta, pode-se elucidar, primeiramente, que o abandono afetivo inverso consiste na omissão de amparo dos descendentes para com seus ascendentes, que necessitam de carinho, atenção e zelo dos filhos. Nessas circunstâncias, cabe possíveis efeitos civis a partir da constituição da autoridade de fato, e esses efeitos estariam associados à proteção do idoso, tais como: liberdade, dignidade, respeito, alimentos e à convivência familiar e comunitária, e responsabilidade civil.

Em relação aos objetivos específicos, a pesquisa busca instigar uma reflexão sobre a importância da afetividade como um princípio que norteia a relação entre descendentes e ascendentes, visando uma melhor abordagem nas resoluções de exclusão de herdeiros na sucessão. Além disso, procura compreender os fundamentos jurídicos que podem ser sustentados para o reconhecimento jurídico da exclusão do herdeiro no contexto da sucessão.

A pesquisa e a interpretação do tema, se tornam essenciais a partir da insuficiência de empenho das normas e uma análise com mais zelo na aplicação da lei relativa à sucessão. É necessário repensar na afetividade como um princípio orientador nas relações entre filhos e os pais, a fim de conduzir de forma mais adequada às resoluções relacionadas à exclusão de herdeiros na sucessão.

A análise das leis em vigor, a compreensão e adaptação contínua do conhecimento jurídico são fundamentais para garantir que o Direito esteja em conformidade com as necessidades da sociedade em constante mudança.

O presente estudo se aproxima da análise de fenômenos e o propósito é descrevê-los, compreendê-los e associá-los às normas jurídicas. Por este motivo, será realizada uma pesquisa qualitativa. Opta-se, também, pela pesquisa bibliográfica, tendo em vista que a exploração do tema se dará por meio da análise de documentos, tais como livros, artigos científicos, legislações e julgados dos tribunais superiores e dos tribunais estaduais.

Como método de abordagem, será usado o método dialético, proporcionando uma análise aprofundada do progresso da pesquisa. Esse método busca compreender os conflitos gerados com intuito de solucioná-los.

O estudo será sistematizado em três capítulos subdivididos em seções específicas, com propósito de atingir as metas propostas.

O primeiro capítulo traz consigo o conceito de sucessão e suas possibilidades de exclusão do herdeiro à herança. Para tanto, será analisada a diferença entre a indignidade e deserdação, além de elencar a afetividade como relação motriz das relações familiares.

O segundo capítulo discutirá a responsabilidade civil dos filhos, mediante omissão do amparo, afeto e cuidado, são os descendentes responsabilizados por contrariar um dever jurídico. Ademais, será analisada a herança como um direito fundamental e o que esse direito tem em relação à solidariedade familiar.

O terceiro capítulo, por fim, analisará o abandono afetivo inverso como uma hipótese de exclusão do herdeiro da sucessão, juntamente a uma análise mais restritiva da doutrina, além de uma nova interpretação sistemática do art. 1814 do código civil.

2 CONCEITO DE SUCESSÃO

O direito à sucessão, advém da transmissão de patrimônio de uma pessoa, como os bens, dívidas, legalidade e valores, do de cujus, que após a sua morte, passa aos herdeiros o direito de administrar esses bens.

O tema tem como objetivo garantir a segurança jurídica na transmissão patrimonial após o falecimento do titular. Nesse contexto, que as normas jurídicas estabelecem quem são os herdeiros legítimos, as formas de testamento, a partilha dos bens, as obrigações dos herdeiros e demais aspectos que envolvem o direito da sucessão.

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. (GAGLIANO e FILHO, 2021, p.16).

A partir dos diversos contextos de transmissão de bens, direitos e encargos, surge o Direito de Sucessões. Em sentido amplo, essa transferência pode ser decorrida de um ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

A transmissão “entre vivos” excede o entendimento de direito de herança. Para Paulo Lôbo, a sucessão entre vivos, portanto, é objeto do direito das obrigações, principalmente do contrato, que é o meio por excelência da transmissão das titularidades dos bens por convenção das partes. (LOBO, 2022, p. 17).

Porém, no que concerne ao direito hereditário, a sucessão opera na *causa mortis*. À vista disso, Sílvio Venosa (2003):

Quando se fala, no direito, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos (VENOSA, 2003, pág. 15-16).

A grande discussão a partir dos conceitos da sucessão, efetua-se mediante o conflito existente da definição de sucessão, quanto ao não cumprimento efetivo dela ao tratar-se do abandono afetivo inverso.

Esse instituto, consiste na omissão de amparo dos descendentes para com seus ascendentes, carecendo de carinho, atenção, zelo dos filhos para com os pais, tais ações são notórias quando não existe um convívio familiar.

A herança é um direito fundamental assegurado, aos herdeiros, pela Constituição Federal em seu artigo 5.º, inciso XXX, bem como no Código Civil nos artigos 1.784 a 2.027.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança.

À vista disso, o tema a ser discutido, diz respeito a relação afetiva dos filhos para com os pais e o que essa conexão afeta no direito de sucessão.

2.1 Hipóteses de exclusão

Existem situações expressas em lei, que em concordância ou não à última vontade do autor da herança, é excluído ao direito da transmissão o legatário ou herdeiro.

São nessas hipóteses, que surgem as definições de exclusão do herdeiro ou sucessor, pela indignidade e deserdação.

Conforme, elenca Oliveira e Amorim (2018, p. 55): A exclusão compulsória do direito à sucessão dá-se nos casos de ingratidão do herdeiro ou legatário, por indignidade ou deserdação.

O Código Civil, elenca algumas situações de exclusão da herança no art. 1814, quando o herdeiro ou legatário, tiverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, quando contra o autor, cônjuge ou companheiro houverem acusações caluniosas em juízo ou cometerem crime contra honra e por meio de violência prejudicarem o autor da herança de dispor livremente.

Os pressupostos da desaprovação por indignidade estão previstos no artigo acima citado e envolve todos os herdeiros: legítimos, necessários, facultativos, testamentários e legatários.

O afastamento por indignidade advém pela incidência da norma jurídica e por decisão judicial, elencado no artigo 1.815 do Código Civil e pode alcançar qualquer herdeiro, facultativo ou necessário, testamentário ou legítimo.

Por outra via, a deserdação é exclusiva aos herdeiros necessários, sendo eles os ascendentes, descendentes e o cônjuge sobrevivente, os parentes colaterais nessa situação exige uma prévia comunicação em testamento sobre as causas que motivaram o testador a querer restringi-los da herança.

Existe aqui uma semelhança, nas duas situações de exclusão da herança a indignidade bem como a deserdação, é essencial a sentença judicial que comprove a prática lesionada prevista em lei, para que seja declarada a exclusão do herdeiro.

Como elenca Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

“não se pode confundir a falta de legitimação para suceder com a exclusão por indignidade e a deserdação. Isso porque, no primeiro caso, há um afastamento do direito por razão de ordem objetiva. Por outra via, na indignidade e na deserdação há uma razão subjetiva de afastamento, uma vez que o herdeiro é considerado como desprovido de moral para receber a herança, diante de uma infeliz atitude praticada” (Comentários..., 2007, v.20, p. 148-149).” (TARTUCE, 2017, pág. 68)

O legislador civil de 2022 assumiu, no artigo 1.962, outras possibilidades de desacordo da herança dos herdeiros por seus genitores.

Isso pode ser justificado, pelo desamparo dos ascendentes em alienação mental ou grave enfermidade, exposto pelo inciso IV do Código Civil.

Nesse contexto, passa-se a reconhecer a responsabilidade civil subjetiva do descendente com seu ascendente e discute-se a relação afetiva deles, no momento da sucessão, será discutido mais a frente sobre essa responsabilidade.

Contudo, mesmo havendo diferenciação, as regras de deserdação e indignidade tem seus pontos em comum, que serão debatidas no próximo capítulo.

2.2 Indignidade versus deserdação

Os herdeiros e legatários, que declarados indignos, devem ter ferido o art. 1.814 do Código Civil, quando os descendentes ou sucessores, tiverem participado de um homicídio doloso como co-autores ou partícipes, quando contra o autor, cônjuge ou companheiro houverem acusado caluniosamente em juízo ou cometerem crime contra honra, além de prejudicarem por meio de violência ao autor da herança de dispor livremente sua vontade.

Esse artigo, denota uma necessidade de prévia condenação penal, aos sucessores que praticam tais ações, não há questionamento que crime contra a honra faculte na exclusão do herdeiro.

O inciso I, do artigo 1.814, fica claro a existência de uma conduta delituosa contra a vida. A exclusão do herdeiro por cometer homicídio doloso, é dado a partir da condenação do réu na esfera penal, podendo assim ser imputado ao herdeiro a sua exclusão da herança na esfera civil.

Diferentemente do inciso II, que é respectivo a crimes contra a honra do de cujus, do seu companheiro ou cônjuge.

O código penal, também elenca sobre o crime de denunciação caluniosa, no artigo 339.

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

Contudo, mesmo que haja uma semântica entre as duas leis, elas não se correlacionam, a prática do art. 339 do código penal não configura indignidade, pela diferença no que diz respeito a lei civil, que elenca sobre “acusação caluniosa” e não “crime de denúncia” como na esfera penal.

Já o inciso III, pelo mesmo fato, não são todas as ações feitas pelo herdeiro que atrapalhem o autor de dispor da herança, será tratada pela esfera penal.

Nesse inciso constatado a violência física ou fraude o herdeiro será excluído da sucessão e terá que indenizar quem prejudicou.

Em contrapartida, a deserdação é expressa pela vontade do de cujus antes de seu falecimento, atingindo o herdeiro necessário por meio do testamento.

Para considerar deserdação é necessário que haja expressa declaração por meio de testamento, evidência da conduta na lei, prova da conduta e julgamento por sentença judicial transitada em julgado, de acordo com o art. 1815 do Código Civil.

A deserdação, uma vez que trata da remoção de um direito fundamental do ser humano, deve ser analisada com cautela e esclarecida as possíveis condutas ilícitas que levaram a exclusão do sucessor da herança.

O artigo 1.962 traz em seu texto, possibilidades de deserdação que não afetam a exclusão por indignidade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Os incisos I, II e III tratam de causas, que demonstram condutas que em seu montante, independentemente do grau da conduta aplicada pelo indivíduo, afeta a paz familiar.

Cabe salientar, que no inciso IV, o desamparo do ascendente em alienação ou grave enfermidade, exprime uma situação desumana, irresponsável, fria e cruel. Mediante essas razões de extrema vulnerabilidade, cabe ao juiz levar em consideração a necessidade do fortalecimento familiar, respeito, solidariedade e afeto, ao conceder a sentença.

2.3 A afetividade como elemento motriz das relações familiares

A transformação do modelo da família contemporânea sob influências, como do Estado, religião, costumes, revelou uma sociedade bastante complexa e instável. Contudo, o direito não foi capaz de acompanhar com celeridade as mudanças.

Assim, a relevância da afetividade no direito brasileiro surgiu em um contexto de “dualidade entre uma alteração paradigmática nas relações familiares da sociedade e um discurso jurídico ainda muito formal e apegado à lei” (CALDERÓN, 2013).

O termo afetividade deriva da palavra afeto, que significa afeição, simpatia, amizade, amor, sendo, no sentido psicológico, o elemento básico da afetividade. Já a afetividade é a qualidade ou caráter do que é afetivo, sendo o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões (BUENO, 1992).

A afetividade é concebida como o conhecimento construído através da vivência, não se restringindo ao contato físico, mas à interação que se estabelece entre as partes envolvidas, na qual todos os atos comunicativos, por demonstrarem comportamentos, intenções, crenças, valores, sentimentos e desejos, afetam as relações e, conseqüentemente, o processo de aprendizagem (SANTOS; RUBIO, 2012).

O vínculo familiar desempenha um papel fundamental na promoção do bem-estar físico e psicológico dos idosos. Diversos elementos intrínsecos conectam os idosos a uma vida saudável, tanto mental quanto fisicamente. Pesquisas revelam que o afeto proveniente dessas relações familiares pode combater o estresse, o isolamento emocional, a depressão e até mesmo o Alzheimer, como elenca Seima e Lenard (apud Lima, p.12, 2018):

Portanto há a necessidade de considerar que a doença de Alzheimer tem um impacto diferente, diante de cada família, em que cada familiar que presta os cuidados diretos ao idoso vivenciam dificuldades de forma com que não tenha muita interferência na percepção do idoso, é zelado o seu bem-estar e a boa condição do cuidado.

A afetividade passou a ser um dos maiores parâmetros do Direito de Família, a partir dela o ser humano é proporcionado a ter um vínculo familiar baseado no respeito, carinho, liberdade e igualdade.

Cabe destacar que segundo Rossost (2009), o sentimento de afeto dominou e passou a estar inserido na vida do ser humano, a relação nada mais é do que uma reciprocidade de cuidado, atenção, zelo, entre os indivíduos.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, define a família como “base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, o princípio norteador dessa proteção é a dignidade da Pessoa Humana.

O princípio trouxe às famílias a estabilidade nas relações socioafetivas e na comunhão da vida, colocando em prioridade a relação afetiva acima da condição patrimonial ou biológica.

No entanto, mesmo que haja consideração em relação à afetividade familiar, não há muitos julgados procedentes da causa, quando se fala no abandono afetivo inverso.

Doutrinariamente, e já estabelecidos em julgados, a relação de falta de amor não é caracterizada como ato ilícito. Porém, a falta de cuidado, zelo, amparo, é considerado ilicitude e a pena pecuniária pode ser por algumas vezes o meio de retratação.

Em julgamento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), a Ministra Nancy Andrighi corroborou com este entendimento.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”. Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empecilho sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no

universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. 34 O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.** (Andrighi, 2012).

Mediante esses pressupostos, é notório que a Constituição visa garantir essa reciprocidade entre pai e filho e não descarta que o princípio da solidariedade familiar, gera assistência material, formal, respeito, cuidado, e qualquer indivíduo que sofra agressão em qualquer um desses direitos possa buscar proteção.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS

A responsabilidade civil é um dever reparador de um dano decorrente de um ato de infração a uma norma prevista em lei.

Mediante a isso, quando falamos do abandono afetivo inverso, o ato de omitir amparo, afeto e cuidado, gera a responsabilização do indivíduo que contraria um dever jurídico.

Segundo Savatier (2005, p. 40) a responsabilidade civil é a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam.

A responsabilidade civil, surge quando um indivíduo pratica um ato ilícito perante outrem, cabendo-lhe o encargo de indenizar, o doutrinador Flávio Tartuce (2017, p. 329), também elenca que:

(...) é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei (TARTUCE, 2017, p. 329).

Dessa forma, a responsabilidade surge de um dever jurídico não cumprido corretamente, independentemente de ter sido por um ato lícito ou ilícito, e busca

reparar os danos causados pela infração, com objetivo de restabelecer o que foi violado.

No artigo 186 do Código Civil, diz a respeito de quem é responsável pelo dano causado à alguém:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

É fundamental compreender esse dispositivo para entender o respaldo judicial que os ascendentes possuem ao buscar a condenação de seus descendentes por meio do dano moral decorrente do abandono afetivo inverso.

Acerca da responsabilidade civil dos filhos para com seus pais, envolve o dever de protegê-los contra qualquer tipo de violência, negligência ou abuso, bem como garantir que seus direitos fundamentais, elencados no artigo 229 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, que a Constituição Federal em seu artigo 230, retrata que é dever da família, sociedade e do Estado, assegurar assistência econômica e material, como psíquica e afetiva do idoso, garantindo-lhe a segurança de uma vida plena.

Desta maneira, para garantir a segurança dessa relação familiar, a responsabilidade civil, que antes era visada no âmbito dos contratos e das relações de obrigação, passou a ser aderida pela esfera familiar a partir das novas relações sociais e familiares introduzidas.

O grande debate da responsabilidade civil nas questões familiares está em torno do abandono afetivo e a possibilidade de uma indenização que igualasse tal sofrimento.

Importa dizer que não é apenas o mero sentimento de afeto, não se discute somente a relação de amor, pois cobrar amor de alguém é subjetivo, mas sim o exercício voluntário dos deveres dos herdeiros que envolvem os cuidados para com seus genitores.

O entendimento da doutrina e jurisprudência decorrente do abandono afetivo do pai com o filho é compreendido pelo dever de indenização a esse filho. Desta

forma, a compreensão no caso inverso deveria receber a mesma análise, já que nos dois casos não se discute o amor, mas sim a obrigação de cuidado.

Nesse contexto, é importante lembrar o ensinamento de DIAS (2016), o abandono afetivo inverso, é o descumprimento de deveres dos filhos para com seus pais idosos no que diz respeito ao cuidado e ao afeto. Daí a concepção das situações ditas de fato, ou seja, o abandono do idoso deve-se à negligência em relação ao cuidado com esses idosos.

Assim como, é exposto ao genitor o dever de assistir, cuidar, educar os filhos menores, essa relação se torna mútua quando o pai ao envelhecer passa a depender dos cuidados do filho na velhice.

Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama (GAMA, 2006, p.108), essa assistência não é meramente material ou econômica, mas também afetiva e psicológica.

Ainda, não há lei específica expressa que garanta essa responsabilização civil dos filhos para com os pais, mas entende-se que a fundamentação em situação análoga ao abandono afetivo, é compreendida como se fosse da mesma forma.

3.1 O direito de herança

Compreende a herança como um direito fundamental garantido pelo art. 5º, inc. XXX da Constituição Federal do Brasil.

A garantia da herança também é prevista pelo Código Civil, no artigo 1.784 dispõe que aberta a sucessão, a herança é transmitida, logo, aos herdeiros legítimos e aos testamentários.

Esse direito permite que os bens e direitos de uma pessoa falecida sejam transmitidos aos seus herdeiros, que podem ser seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, dentre outros.

Para ocorrer a transmissão dos bens, é necessário que a pessoa falecida tenha deixado um testamento ou, caso contrário, que a herança seja distribuída conforme a ordem de vocação hereditária prevista em lei.

A herança pode ser constituída por imóveis, veículos, dinheiro, investimentos, entre outros bens e direitos.

O processo de inventário e partilha é o responsável por formalizar a transmissão desses bens aos herdeiros e pode ser feito por meio judicial ou extrajudicial.

Existem duas modalidades de sucessão, a legítima e a testamentária.

A primeira modalidade consiste na vontade presumida do autor da herança e é decorrida da lei. Já a segunda modalidade advém da vontade privada do autor da herança.

Os herdeiros legítimos são, em geral, os cônjuges, os descendentes e os ascendentes do falecido, e eles têm direito a uma porcentagem da herança de acordo com sua relação de parentesco.

Já os herdeiros testamentários são escolhidos pelo falecido em um testamento, e podem incluir pessoas que não teriam direito à herança de outra forma, como amigos ou instituições de caridade.

Sendo a herança, um bem resguardado em lei, casos em que ela não seja cumprida se dará por uma previsão da lei.

Como, a ex-estudante de Direito Suzane von Richthofen, que assassinou seus pais, Marísia e Manfred, com auxílio dos irmãos Cravinhos.

Por disposição da lei, a Suzane não teve seu quinhão da herança, visto que foi considerada indigna por ter cometido o crime de homicídio doloso contra seus pais, ferindo o inciso I, do artigo 1.814 do Código Civil.

Por contrário, sendo um direito fundamental que não pode ser suprimido exceto por lei, o irmão de Suzane na época do crime considerado menor de 18 anos, foi o único que pode requerer a herança, visto que não teve nenhuma participação no delito, não poderia ter imputado a ele a indignidade.

Por conseguinte, a inimizabilidade não concede privilégio a quem executa atos que configuram indignidade, visando proteger o autor da herança de seus direitos sucessórios.

3.2 Conflito entre herança e solidariedade familiar

Como discutido nos capítulos acima, o filho tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

A Constituição Federal, visou garantir essa reciprocidade entre pai e filho e não descarta que o princípio da solidariedade familiar, gera assistência material, formal, respeito, cuidado, e qualquer indivíduo que sofra agressão em qualquer um desses direitos possa buscar proteção.

O idoso tem ainda a seguridade no Art. 2º do Estatuto do Idoso:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

A análise da responsabilidade civil aqui deve ser feita de maneira minuciosa. De acordo com Dias (2013, p. 124), esta responsabilização deve seguir de maneira diferente da responsabilidade civil comum, pois ela deve preocupar-se em trabalhar em cima de questões como afeto e solidariedade familiar, e não na vontade do agente em praticar o ato.

Da mesma forma que há garantias aos pais decorrentes da falta da responsabilização dos filhos, estes também têm seus direitos assegurados pela lei.

No que tange, o direito dos filhos que é a herança no caso da sucessão, essa garantia é segura por um direito fundamento do artigo 5º, XXX da Constituição Federal.

Além disso, é garantido pelo Código Civil, o art. 1.784, que relata que aberta a sucessão, a herança é transmitida, logo, para os herdeiros legítimos e testamentários.

O certame, entre os conceitos de herança e solidariedade familiar, se dá pela complexidade de cobrar responsabilidade afetiva dos filhos, mesmo entendendo que afeto é um sentimento subjetivo e colocar em xeque a herança que é um direito fundamental quando não há essa responsabilidade civil, tornando incompreensível as decisões do judiciário.

4 ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

O abandono afetivo inverso é um tema relativamente novo no direito de família, como retratado nos capítulos anteriores, esse instituto tem como definição o abandono dos filhos para com seus pais na velhice e não lhes ampara com os devidos cuidados e assistências, seja por questões pessoais ou financeiras.

Embora o abandono afetivo inverso possa ter um impacto emocional significativo nos pais, ele não é considerado um pressuposto para exclusão da sucessão.

Isso ocorre porque o direito de herança é regido por normas objetivas que levam em conta apenas a relação de parentesco e a vontade do falecido expressa em testamento.

A compreensão sobre a exclusão da sucessão, deve-se ao entendimento aos artigos 1.814 e seus incisos que relatam o indeferimento dos herdeiros à sucessão por meio da indignidade. Em consonância com os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil que abordam a exclusão por meio da deserdação.

Visto que a responsabilidade civil, advém daquele que viola direitos e causa dano a outro, por ação ou omissão, imprudência ou negligência, atitudes dos filhos que caracterizam dano aos seus pais por força da lei seriam válidas para a exclusão da sucessão.

Entretanto, é importante salientar que o direito do abandono afetivo inverso ainda é um assunto controverso e que a jurisprudência brasileira ainda não é unânime em relação ao assunto.

No decorrer do capítulo abordaremos uma melhor compreensão sobre o tema.

4.1 A possibilidade de realizar uma análise hermenêutica mais estrita

O abandono afetivo inverso, trata-se da situação em que uma pessoa idosa ou dependente é abandonada efetivamente pelos seus filhos ou familiares, que deixam de prestar-lhe cuidados e atenção, resultando em prejuízos emocionais e, muitas vezes, físicos para a pessoa abandonada.

Da análise hermenêutica, é possível abordar o tema sob diversas perspectivas. A primeira delas diz respeito ao papel da família na sociedade, pela

interpretação hermenêutica é considerada como a base da sociedade, e a sua proteção é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal.

Nesse sentido, é possível interpretar que o abandono afetivo inverso é uma violação não apenas dos direitos da pessoa idosa ou dependente, mas também da própria estrutura familiar.

Conforme elenca Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p.46), todas as relações jurídicas, em especial no âmbito sucessório, devem ser norteadas pela indignidade da pessoa humana.

Outra perspectiva hermenêutica a ser considerada é essa do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, com previsão no artigo 1º, inciso III, visa que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e consideração, independente de sua condição física, psicológica ou social.

No caso do abandono afetivo inverso, é importante lembrar que esse fenômeno é relativamente recente na história da humanidade e, por isso, ainda não há compreensão clara sobre suas causas e consequências.

No entanto, algumas abordagens teóricas apontam para a mudança nos padrões de relacionamento familiar e para a valorização da independência individual como possíveis fatores que contribuem para o abandono afetivo inverso.

Do ponto de vista jurídico, o abandono afetivo inverso pode ser considerado uma forma de negligência, que pode acarretar consequências graves para a pessoa responsável pelo cuidado, sendo uma delas a exclusão da herança.

Por outro lado, a pessoa que sofre o abandono afetivo inverso pode experimentar sentimentos de tristeza, solidão e até mesmo raiva, uma vez que se sente desamparada por aquele que deveria cuidar dela.

Em resumo, a análise hermenêutica do abandono afetivo inverso nos leva a refletir sobre as complexidades e ambiguidades deste fenômeno, que envolve questões jurídicas, sociais e emocionais.

É importante buscar uma compreensão mais aprofundada das causas e consequências do abandono afetivo inverso, a fim de promover uma cultura de cuidado e responsabilidade nas relações familiares.

4.2 A leitura sistemática do artigo 1814 e a possibilidade de uma nova interpretação

Elucidadas as diferenças entre a exclusão por indignidade e deserdação, abordaremos sobre uma leitura mais coerente do artigo 1.814 do Código Civil, visto que todas as hipóteses elencadas nesse artigo permitem o afastamento da sucessão por indignidade tanto quanto pela deserdação.

Em face desta condição, discute-se, hodiernamente, a respeito da taxatividade das suposições previstas no artigo 1.814 do Código Civil. Segundo esse artigo, os herdeiros ou legatários somente podem ser desaprovados da herança pelas fundamentações ali previamente estabelecidas.

A respeito disso, existe uma concordância favorável à interpretação limitada dos casos pautadas em lei.

Assim sendo, elenca sobre o assunto o civilista, Flávio Tartuce (2017, p.71), afirma que, diante do reconhecimento do direito à herança como direito fundamental e da gravidade da exclusão da sucessão, somente se admite excluir um herdeiro em casos previstos em lei.

Salienta-se ainda, que tal raciocínio deve ser reforçado até com maior contundência quanto se trata do instituto da deserdação, pelo fato de se excluir herdeiro necessário, protegido pela legítima. (TARTUCE, 2017, p. 72).

Conforme já elucidado, a norma em discussão tem como objetivo a exclusão da sucessão, o herdeiro ou legatário, tiverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, quando contra o autor, cônjuge ou companheiro houverem acusações caluniosa em juízo ou cometerem crime contra honra e por meio de violência prejudicarem o autor da herança de dispor livremente, assim, o bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico.

Dessa forma, a interpretação finalística impede o completo exaurimento da norma em relação aos herdeiros ou legatários menores de 18 (dezoito) anos – o que poderia gerar efeitos contrários e, até mesmo, estimular a prática do ato tendo proteção na inimputabilidade penal e corromper o propósito almejado pelo legislador.

Em suma, a doutrina compreende que as hipóteses de exclusão à sucessão são taxativas. Todavia, afirma-se que a taxatividade do rol do art. 1.814 do Código Civil, necessita de uma relativização, com intuito de aderir teorias não contempladas

no mencionado dispositivo, caso apresentem a mesma circunstância e a gravidade daquelas previstas em lei

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de envelhecimento é um processo natural que ocorre ao longo do tempo em seres humanos, resultando em uma redução gradual da capacidade funcional e tornando-os mais suscetíveis a doenças, ficando a mercê de cuidados constantemente.

Um levantamento realizado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta que pessoas com 60 anos ou mais representam 14,7% da população residente no Brasil em 2021, um aumento considerável ao analisar os últimos nove anos, que representava 11,3%, a população dos idosos.

Com a perspectiva de vida cada vez maior, a ocorrência de situações de abandono afetivo inverso aumenta gradativamente, em vista disso, o debate sobre o tema é objetiva, dada a crescente presença de idosos na população.

Conforme observado, as possibilidades de exclusão do herdeiro não inclui o abandono do autor da herança, especialmente no caso dos pais. Apesar da existência de garantias constitucionais específicas, ainda há debates nas doutrinas tradicionais e nos Tribunais em relação ao Abandono Afetivo Inverso.

Foi discutida sobre a responsabilidade civil diante do desamparo dos idosos, ainda que não mensurado o amor nas relações afetivas, garante-se a indenização por danos morais, quando o dever de cuidado e proteção é violado, responsabilizando civilmente o infrator por danos morais causados devido o abandono afetivo inverso.

Ademais, o abandono desses idosos em hospitais, casas de repouso, entidades de longa permanência ou análogo, sem provimento de suas necessidades básicas, tem como punição prevista pelo Estatuto do Idoso a detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

É indiscutível, que o afeto possa ser disposto e nem mesmo vem explícito no ordenamento jurídico, todavia reconhece que a omissão dessa relação, impacta diretamente o idoso, ignorando o dever de cuidado e coloca em evidência o contrário

ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, referência do Princípio da Igualdade, Princípio da Afetividade e Princípio da Proteção aos Idosos.

Mediante falta de legislação, a interpretação de parte dos civilistas passa a ser, valorar a liberdade do autor da herança e atribuir como hipótese de exclusão, aquelas previstas no Código Civil.

Entretanto, é inapropriado permitir que ao autor da herança negasse direitos fundamentais de outra pessoa, unicamente por mera vontade. Afinal, trata-se do direito à dignidade da pessoa humana, que, embora seja compreensível a penalização patrimonial por meio da exclusão, deve ser realizada com cautela e respeito aos princípios constitucionais.

Apesar de várias controvérsias nas doutrinas e nos tribunais, a respeito do abandono afetivo inverso, até mesmo no Superior Tribunal de Justiça, há decisões favoráveis que consideram o afeto como um princípio que deve ser tutelado, e de aplicabilidade de danos morais.

O projeto de Lei 3145 de 2015, do Deputado Vicentinho Júnior tem como objetivo considerar o abandono afetivo inverso como ato ilícito, visando a inclusão desse abandono tanto afetivo quanto material como causa incisiva de deserdação no Código Civil, dando ênfase no artigo 1.814 do Código Civil.

A leitura sistemática do artigo mencionado, se dá a partir do rol taxativo do artigo 1.814, a necessidade de uma análise mais precisa desse artigo, deve-se a possibilidade de incluir hipóteses não contempladas no mencionado dispositivo, caso possuam a mesma finalidade e gravidade daquelas previstas em lei.

Seria um equívoco considerar que situações de desamparo afetivo dos idosos são diferentes do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, uma vez que as garantias tuteladas por leis nessas duas situações tem a mesma perspectiva.

Entretanto, após ter passado por uma reestruturação do Código Civil, não trouxe em seu texto nenhuma modernização a respeito da exclusão do herdeiro da sucessão, dessa maneira, cabe permitir ao legislativo o papel de incorporar a hipótese de abandono afetivo inverso como pressuposto de exclusão da sucessão.

O que se constata é que o direito não deve permitir que o idoso, em situação de vulnerabilidade, abandonado, já prejudicado e sofrendo rejeição por parte da família, seja obrigado a transferir seus bens para um herdeiro que cometeu atos contrários ao senso comum.

Considerando a argumentação apresentada, quando ocorre negligência dos filhos em relação aos pais, busca-se conscientizar os herdeiros sobre a importância do seu dever de cuidado em relação aos ascendentes, por meio da responsabilização de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo inverso.

Portanto, pode-se concluir que a sociedade enfatiza a necessidade de considerar o abandono afetivo inverso como uma possível razão para exclusão da sucessão, devido à frequência significativa desses casos e às consequências negativas e injustas para a vítima. Nessa situação, a inclusão deve ser feita por respeito ao caráter taxativo das hipóteses, já que trata de restrição de direitos fundamentais, não sendo razoável a possibilidade de se permitir que ao judiciário e ao autor da herança seja dada a liberdade de se determinar quando é necessário ou não a exclusão do herdeiro por abandono afetivo inverso.

REFERÊNCIA

Brasil. (2013). Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n.º70054350079. Rio Grande do Sul, 04 de Julho de 2013. https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=700&comarca=&numero_processo=70073625667&numero_processo_desktop=70073625667&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=.

BRASIL. [Constituição (1988)]. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL. Código Penal. (1940). Diário Oficial da União. Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: . Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: Acesso em: 16 fev. 2023.

BUENO, Francisco da Silveira. Dicionário da língua portuguesa. 6º ed. atu. São Paulo: Editora Lisa, 1992, p.29.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf. Acesso em 06 de maio de 2023.

DE ANDRADE, Kassiana Elisa Lins; LEITE, Glauber Salomão. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO. Caderno de Graduação - Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO, [S. l.], p. 1-18, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/6426/3162>. Acesso em: 10 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Excluídos da Sucessão: Indignidade e Deserdação. São Paulo: Afiliada, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FRANCO, Franciele Speth; CRIPPA, Anelise. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO. Justiça e Sociedade, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1243/1022>. Acesso em: 1 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 231 p. v. 7. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594812/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/4/1:147\[a%C3%A7%C3%A3%2Co%5E%2C%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594812/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/4/1:147[a%C3%A7%C3%A3%2Co%5E%2C%20].). Acesso em: 27 fev. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Marias Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Direito de família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 108. Apud. NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. Disponível em: Acesso em: 22/05/2023

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito das sucessões. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>: Acesso em: 24 de maio de 2023.

LIMA, Jamile: PERCEPÇÃO DO CUIDADOR FAMILIAR NO CUIDADO DE IDOSOS COM DOENÇA DE ALZHEIMER Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/737/1/TCCJAMILELIMA.pdf> Acesso em: 08 de maio de 2023

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596809/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596809/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em: 24 fev. 2023.

OLIVEIRA, Euclides; Amorim, Sebastião. Inventário e Partilha: teoria e prática. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSSOT, Rafatel Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, no. 9, abr./maio 2023.

SANTOS, Fabiani Santos; RUBIO, Juliana de Alcantara Silveira. Afetividade: Abordagem no Desenvolvimento da Aprendizagem no Ensino Fundamental – Uma construção teórica. Revista Eletrônica Sabores da Educação. Volume 3, no. 1, 2012. Disponível em: www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1.../Fabiani.pdf. Acesso em: janeiro, 2023.

SAVATIER, Traité de la responsabilité civile en droit français, 2. ed., v. 1. LGDJ, 1951, apud DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, 19ª ed. rev. e atualizada de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005

STF, ADI 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe-198,13-10-2011

STJ – REsp 1159242-SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data e Julgamento: 24/04/2012, Data de Publicação: 10/05/2012.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Sucessões. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:59](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646975/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:59). Acesso em: 24 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. Da aceitação e renúncia da herança: Das hipóteses legais de indignidade e de deserdação. In: DIREITO das Sucessões. 8ª. ed. [S. l.]: Método, 2015. cap. 1.14.2, p. 108-123.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12ed. rev. Atual. e Ampl. Rio de Janeiro, Forense. v.2. 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 6. [Livro eletrônico]

TARTUCE, Flávio. Manual do direito civil. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. Apud. SOUZA, Bruno Felipe Luz de. A responsabilidade civil do estado: uma análise de condutas omissivas de seus agentes. 2019. 70f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019. Disponível em: Acesso em: 22/05/2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 15-16.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família e sucessões*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021, v. 5.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos Fundamentais. Uma leitura da jurisprudência do STF. Malheiros. São Paulo : 2006. p. 64 e 67.